

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

19

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 354/2021

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a proposta visa instituir **regras de atuação nas conciliações dos débitos inscritos em Dívida Ativa**, em todas as suas fases, bem como a delimitação de atuação nas ações de ressarcimento, **visando auxiliar o município na solução do conflito, sem abdicar do crédito municipal**.

No **aspecto formal**, por se tratar de norma que impõe regras procedimentais, trata-se de **materia de índole administrativa**, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

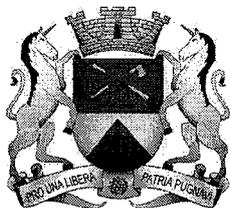
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.

No **aspecto material**, o **art. 200 do Código de Processo Civil** estabelece **sobre os atos das partes, a possibilidade de manifestação de vontade acerca de direitos processuais**:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Pela ótica tributária, diversos dispositivos estabelecem o *modus operandi* da suspensão e extinção do crédito tributário:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

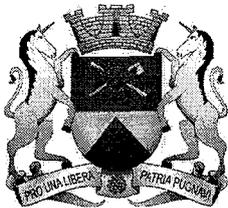
VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Assim, verifica-se que **o projeto estabelece diretrizes de conduta do Poder Público, para ações voltadas dentro do âmbito do Concilia, órgão público instituído pela Lei Municipal nº 11.777, de 10 de agosto 2018, que não violam a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal) nem a competência concorrente entre União e Estados, excluídos os municípios, para legislar sobre normas gerais de direito tributário (art. 24, I, da Constituição Federal).**

Da mesma forma, ainda no âmbito material, salienta-se que a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 dispôs sobre a mediação e autocomposição também no âmbito da Administração Pública:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:**

I - **dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;**

II - **avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;**

III - **promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.**

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

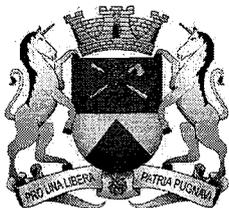
§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

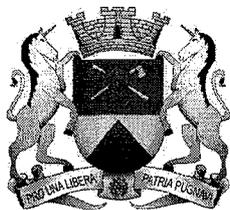
§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Analisando-se pontualmente a proposição, merece destaque:

- **art. 2º c/c art. 12 do PL:** dispõe **regras de conciliações em ações de execução fiscal, com possibilidade de parcelamento e redução de multas (inexistindo renúncia fiscal**, nesse ponto, uma vez que tal conceito exclui anistia de juros e multa, que juridicamente não são tributos, portanto, não havendo que se falar em renúncia de receita);
- **art. 4º c/c art. 13 do PL:** dispõe **regras de conciliações em ações de reparação/ressarcimento**, com instituição de “teto” de 30 (trinta) salários-mínimos para transações, o que, por analogia, assemelha-se aos valores previstos como limite para as obrigações de pequeno valor (OPV’s) devidas pelas Fazendas Públicas Municipais, conforme art. 87, II, do ADCT.
- **art. 11 do PL:** em virtude do eventual dispêndio financeiro da proposta, **desde logo o dispositivo prevê a necessidade de dotação orçamentária própria na LOA** para fazer face aos gastos oriundos das conciliações.
- **art. 14 do PL:** prevê **acordos que não se encaixem nas modalidades anteriores** (arts. 12 e 13 do PL);
- **art. 17 do PL:** prevê, especificamente, a **conciliação relativa aos honorários advocatícios** do profissional habilitado, observando as normativas processuais vigentes, e com instituição de teto para pagamento (R\$ 500,00, vide § 3º do art. 17).
- **art. 22 do PL:** assegura expressamente o **direito de regresso** do Município;
- **art. 25 do PL:** trata das **hipóteses excludentes de acordo**, mencionando pontualmente os casos em que será juridicamente inviável ou impossível a transação.

Por fim, salienta-se que **não há qualquer criação de cargo ou aumento de despesa oriunda na proposta**, apta a ensejar a observância das normas de direito financeiro, bem como das limitações previstas pela Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, **havendo inclusive ressalva**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

expressa acerca da cláusula de vigência sobre o art. 4º do PL, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Por último, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; **a aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara,** uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais, ainda que não necessariamente se trate de isenção, remissão ou anistia.

Ante o exposto, **nada a opor, sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 23 de setembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 354/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências”*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica).

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela impõe regras procedimentais e diretrizes ao Concilia Sorocaba, tratando-se de **matéria de índole administrativa**, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

No **aspecto material**, o art. 200 do Código de Processo Civil estabelece sobre os atos das partes, a possibilidade de manifestação de vontade acerca de direitos processuais, o que possibilita a **autocomposição** no âmbito do Poder Público, nos termos da **Lei Federal 13.140, de 26 de junho de 2015**.

Salienta-se que no decorrer do PL estão descritas as **diretrizes procedimentais** a serem observadas, tanto em ações de execução fiscal, como reparação e ressarcimento, todas de acordo com nosso ordenamento jurídico, sem ofensa à repartição constitucional de competências.

Salienta-se ainda, que **não há qualquer criação de cargo ou aumento de despesa** na proposta, capaz de ensejar a observância das normas de direito financeiro, bem como das limitações previstas pela Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

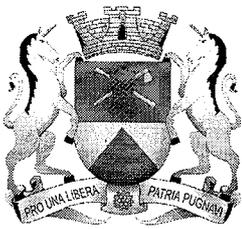
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; **a eventual aprovação dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, uma vez que a proposição oferece benefícios fiscais, ainda que não necessariamente isenção, remissão ou anistia.

S/C., 23 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 354/2021

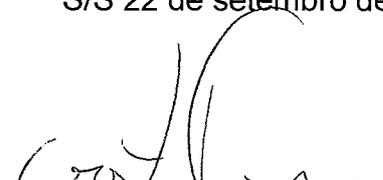
Trata-se de Projeto de Lei nº 354/2021, de autoria do Executivo, *Institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências.*

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

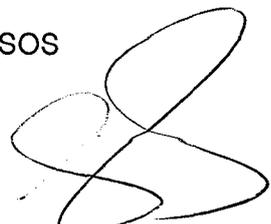
Procedendo a análise da propositura, o projeto institui inúmeras regras e forma de atuação em conciliações dos débitos inscritos em Dívida Ativa em atraso, para ampliar a busca de soluções amigáveis de controvérsias administrativas, pré-judiciais e judiciais, que envolvam a administração municipal direta e indireta, visando buscar soluções mais céleres e eficientes para garantir a recuperação de seus passivos tributários.

Ante o exposto, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

S/S 22 de setembro de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 354/2021, de autoria do Poder Executivo, que institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 23 de setembro de 2021.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



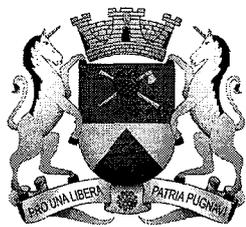
VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 ao PL Nº 354 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Projeto de Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso XII ao §10 do Art. 2º do presente

“Art. 2º

(...)

§ 10.

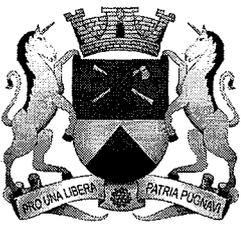
(...)

XII – os pedidos referentes aos incisos II e III deverão ser encaminhados à Secretaria de Fazenda e à Secretaria Jurídica, que emitirão parecer, sobre os aspectos de suas competências a fim de instruir a melhor tomada de decisão da Secretaria de Governo ou do Prefeito Municipal.

S/S., 23 de setembro de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Dar mais embasamento para a tomada de decisão por parte da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 354/2021, de autoria do Executivo, que *“Institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências”*.

A Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, sendo por este último apresentada na qualidade de **líder do governo**, razão pela qual a emenda está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o parágrafo único do art. 74-A do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescido pela Resolução nº 395/2013)

Parágrafo único. **Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de** pedido de retirada de pauta ou arquivamento, **apresentação de emendas** e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito **sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo**. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)”.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao
PL nº 354/2021.

S/C., 23 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Emenda 01, de autoria do Edil João Donizeti, visando produzir efeitos sobre o Projeto de Lei nº 354/2021, de autoria do Poder Executivo, que institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 23 de setembro de 2021.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



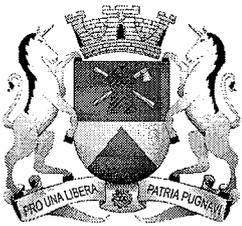
VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 354/2021

Trata-se de Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 354/2021, acrescenta o inciso XII ao § 10 do art. 2º ao Projeto.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, visa estabelecer que os pedidos referente a parcelamentos de dívidas previstos nos incisos II e III do § 10 do art. 2º do Projeto de Lei em questão, deverão se submeter a apreciação da Secretaria da Fazenda e Secretaria Jurídica, para emissão de parecer, a fim de instruir a tomada de decisão da Secretaria de Governo e do Prefeito.

Assim, a referida emenda visa auxiliar a administração na tomada decisões.

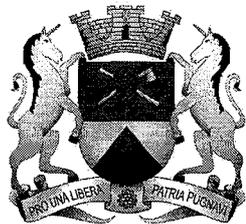
Ante o exposto, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

S/S. 23 de setembro de 2021.


CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 AO PROJETO DE Lei
354/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

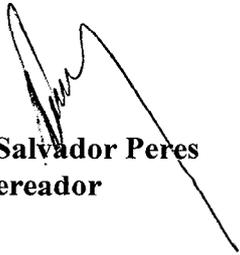
As alíneas II e III do §10 do Art. 2º do PL nº 354/2021 passa a ter a seguinte redação:

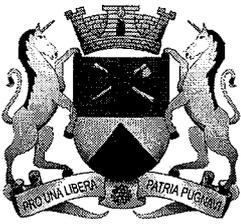
§ 10. (...)

II - as dívidas até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderão ser parceladas em até 84 (oitenta e quatro) vezes e a celebração do acordo dependerá de autorização da Secretaria de Governo;

III- as dívidas acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderão ser parceladas em até 120 (cento e vinte) vezes e a celebração do acordo dependerá de autorização do Prefeito;

S/S., 23 de setembro de 2021.


Fausto Salvador Peres
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda ⁰² ao Projeto de Lei nº 354/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências"*.

A Emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que se refere diretamente a matéria, havendo pertinência temática entre ela e o objeto do PL original, sem, contudo, desencadear aumento das despesas previstas.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Emenda 02, de autoria do Edil Fausto Peres, visando produzir efeitos sobre o Projeto de Lei nº 354/2021, de autoria do Poder Executivo, que institui as diretrizes na área de atuação tributária, em ações de reparação e ressarcimento e especificações de atos e procedimentos administrativos no Centro Municipal de Prevenção e Conciliação de Conflitos - Concilia Sorocaba e dá outras providências.

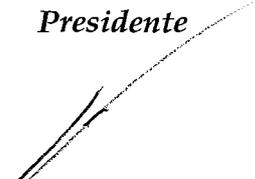
Pela aprovação.

Sorocaba, 23 de setembro de 2021.



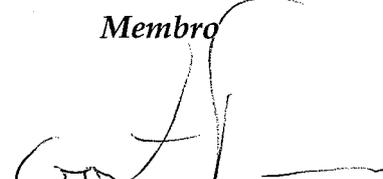
ÍTALO MOREIRA

Presidente



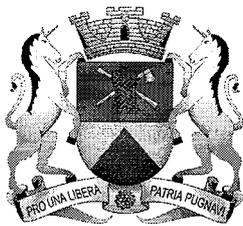
VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 354/2021

Trata-se de Emenda 2 ao Projeto de Lei nº 354/2021, que altera os incisos II e III do § 10 do art. 2º ao Projeto.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, visa apenas reduzir o teto nos casos de parcelamentos de dívidas previstos nos incisos II e III do § 10 do art. 2º do Projeto de Lei em questão,.

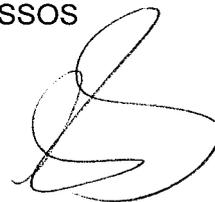
Ante o exposto, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

S/S. 23 de setembro de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



voto contrário
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro